



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 195, DE 2026 – PLEN/SF

Redação final do Projeto de Lei nº 6.531, de 2025, do Senador Sérgio Petecão.

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação final do Projeto de Lei nº 6.531, de 2025, do Senador Sérgio Petecão, que *altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para dispor sobre a regularização ambiental de áreas embargadas em razão de infração administrativa relacionada ao descumprimento dos regimes de proteção da vegetação previstos na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, consolidando as Emendas nºs 1 a 5 – CRA.*

Senado Federal, em 2 de setembro de 2026.



Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3587465842>

ANEXO DO PARECER Nº 195, DE 2026 – PLEN/SF

Redação final do Projeto de Lei nº 6.531, de 2025, do Senador Sérgio Petecão.

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), para dispor sobre a regularização ambiental de áreas embargadas em razão de infração administrativa relacionada ao descumprimento dos regimes de proteção da vegetação previstos na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 79-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 79-A.

§ 1º O termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se-á a permitir que as pessoas físicas e jurídicas referidas no *caput* possam promover as necessárias correções de suas atividades para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre:

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 79-B. A autoridade competente que embargar cautelarmente área rural em razão de infração administrativa relacionada ao descumprimento dos regimes de proteção da vegetação previstos na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), deverá oferecer ao autuado, no mesmo ato do embargo ou do auto de infração, possibilidade de celebração de termo de compromisso destinado à cessação da conduta infratora, à reparação do dano ambiental e ao retorno à regularidade da parcela correspondente da propriedade rural.



§ 1º O autuado poderá, a qualquer tempo, manifestar interesse na celebração do termo de compromisso referido no *caput*, hipótese em que a autoridade competente deverá, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado do recebimento da manifestação, promover a análise do Cadastro Ambiental Rural (CAR) da propriedade objeto do embargo e, conforme o caso:

I – apresentar proposta de termo de compromisso;

II – proferir decisão fundamentada quanto à inviabilidade de sua celebração no caso concreto.

§ 2º Ficam automaticamente suspensos os efeitos econômicos acessórios do embargo a partir da assinatura do termo de compromisso celebrado entre a autoridade competente e o autuado, podendo a celebração do compromisso ocorrer imediatamente após a lavratura do auto de infração, sem prejuízo da continuidade do processo sancionatório e da obrigação de reparação ambiental.

§ 3º Aplica-se a suspensão dos efeitos do embargo prevista no § 2º ao autuado que houver manifestado interesse na celebração do termo de compromisso referido no *caput*, se decorrido o prazo previsto no § 1º sem a apresentação de proposta ou de decisão fundamentada da autoridade competente.

§ 4º A suspensão de que tratam os §§ 2º e 3º perderá eficácia se o autuado:

I – retomar a conduta ilícita;

II – ampliar a área desmatada;

III – descumprir obrigação assumida em eventual termo de compromisso celebrado.

§ 5º A suspensão de que tratam os §§ 2º e 3º:

I – não implica regularização ambiental automática da área;

II – não afasta a aplicação das demais sanções administrativas cabíveis, inclusive multa;

III – não impede a apuração de responsabilidade civil ou penal.

§ 6º A autoridade competente adotará modelos padronizados ou modulares de termos de compromisso, com vistas a conferir celeridade, uniformidade, viabilidade e eficiência à regularização ambiental de que trata este artigo.

§ 7º Cumpridas integralmente as obrigações assumidas, a autoridade competente declarará a regularização definitiva da área.

§ 8º A declaração de regularização definitiva da área constitui direito do autuado, que poderá requerê-la à autoridade ambiental, a qual deverá apreciá-la motivadamente no prazo de até 90 (noventa) dias.



§ 9º Para fins de cumprimento do termo de compromisso, considerar-se-á recuperada a vegetação quando comprovado, mediante critérios técnicos definidos em regulamento, o processo de sucessão ecológica natural ou de regeneração natural assistida, observado período mínimo e indicadores de qualidade ambiental.

§ 10. Para a verificação dos requisitos previstos no § 9º, serão utilizadas preferencialmente tecnologias de sensoriamento remoto, admitindo-se inspeção presencial quando necessária diante de inconsistências relevantes nas imagens disponíveis.

§ 11. O termo de compromisso deverá conter:

- I – a delimitação precisa da área objeto de regularização;
- II – as obrigações ambientais a serem cumpridas, com prazos definidos;
- III – os critérios de monitoramento e verificação do cumprimento;
- IV – as consequências do descumprimento;
- V – a indicação expressa dos efeitos suspensivos aplicáveis ao embargo.

§ 12. A celebração do termo de compromisso deverá observar a compatibilidade com os instrumentos de regularização ambiental previstos na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), especialmente o CAR e os Programas de Regularização Ambiental (PRA).

§ 13. O disposto neste artigo não se aplica às infrações ambientais praticadas em contexto de atividade econômica intrinsecamente ilícita, tais como garimpo ilegal e exploração econômica de área obtida mediante grilagem ou ocupação irregular de terras públicas, bem como àquelas praticadas em terra indígena ou em unidade de conservação da natureza, de que trata a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 14. O afastamento da aplicação deste artigo deverá ser motivado pela autoridade ambiental.”

“Art. 79-C. No caso de supressão de vegetação nativa realizada sem autorização em área de propriedade rural cujo uso alternativo do solo seja legalmente permitido, não será exigida a recuperação da vegetação como efeito da reparação civil ou para fins de cumprimento do termo de compromisso de que trata o art. 79-B desta Lei, desde que o proprietário ou posseiro comprove, cumulativamente:

- I – manter íntegras a reserva legal e as áreas de preservação permanente;
- II – ter protocolado pedido de autorização para supressão da vegetação ou demonstrar que já havia iniciado, antes da supressão, o procedimento administrativo destinado à obtenção da autorização e que



o órgão competente deixou de apreciá-lo por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias; e

III – que a supressão seria autorizável nos termos da legislação vigente.

§ 1º A dispensa da recuperação da vegetação prevista no *caput* não afasta a aplicação das sanções administrativas cabíveis, inclusive multa, nem impede a apuração de eventual responsabilidade penal ou civil.

§ 2º A ausência de manifestação da autoridade competente no prazo previsto no inciso II do *caput* não implica autorização automática para supressão de vegetação, devendo o órgão ou entidade ambiental concluir a análise do pedido com base em critérios técnicos e legais.”

Art. 3º O disposto nos arts. 79-B e 79-C da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), aplica-se aos embargos administrativos em vigor na data de publicação desta Lei, assegurado ao autuado o direito de manifestação e de requerimento de celebração de termo de compromisso, com reabertura dos prazos previstos no art. 79-B, cabendo à autoridade competente adequar seus procedimentos administrativos para assegurar a efetividade dos referidos dispositivos.

Parágrafo único. Para os embargos já existentes na data de publicação desta Lei, os órgãos ou entidades ambientais implementarão, em até 30 (trinta) dias, cronograma de recebimento escalonado dos requerimentos, com base em critérios objetivos, isonômicos e públicos, priorizando os embargos de maior antiguidade, de modo a assegurar o atendimento de todos os autuados no prazo máximo de 12 (doze) meses contado da entrada em vigor desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.





SENADO FEDERAL

Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF269310478025, em ordem cronológica:

1. Sen. Daniella Ribeiro
2. Sen. Humberto Costa
3. Sen. Laércio Oliveira
4. Sen. Chico Rodrigues
5. Sen. Eduardo Gomes
6. Sen. Confúcio Moura
7. Sen. Davi Alcolumbre